

licenciamento relacionado ao parcelamento de solo. Propôs trazer para a próxima reunião do CONAM um levantamento dessas demandas relativos a licenciamentos. O conselheiro Alisson/Ibram achou pertinente a proposta de revisão. Sobre o GT citado pela Presidente, comentou que está na fase final e que a expectativa é apresentar o relatório final para a apreciação do pleno. Lembrou que essa minuta é sobre novos parcelamentos urbanos, regularização de parcelamento urbanos, parcelamento rurais e assentamento de reforma agrária. Sobre o parcelamento urbano citado pelo conselheiro do IBRAM, o conselheiro João Suender/SES informou que, segundo o código sanitário, esses parcelamentos precisam ter uma manifestação da secretaria de saúde. Disse que a secretaria de saúde não foi consultada sobre esse processo de parcelamento e sugeriu uma reunião com os representantes do IBRAM. O conselheiro Alisson/Ibram respondeu que entende da necessidade legal sobre essa argumentação e disse que a secretaria de saúde é muito bem-vinda nesse debate para que possa aperfeiçoar esse processo. Esgotada a pauta, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA, Secretária Executiva, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Presidente, Substituta.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 08, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Fixa os valores da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS) e Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos (TFU) do mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto no inciso XI do artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores; nas Resoluções nºs 159 e 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no processo 00197-00000666/2022-12, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.393.345,46 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e quarenta e seis centavos).

Art. 2º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativa ao mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 4.799.788,94 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º As Taxas fixadas nos art. 1º e 2º terão como vencimento o dia 15 de março de 2022.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTES E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 53 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que o Parque Ecológico Areal foi criado pelo Decreto nº 16.142, de 09 de dezembro de 1994, recategorizado pelo Decreto nº 40.116, de 19 de setembro de 2019, e possui sua poligonal definida no Decreto nº 41.035 de 27 de julho de 2020;

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deve estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor da política ambiental, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal, em meio digital, na página do sítio eletrônico e na sede do Brasília Ambiental.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais para o Parque Ecológico Areal:

I - deverão ser atendidas as normas e regulamentos estipulados na Instrução Normativa nº 151, de 2014, alterada pela Instrução nº 53, de 2018, que trata do regimento interno dos Parques do Distrito Federal.

II - é permitida a presença de animais domésticos, exclusivamente na Zona de Infraestrutura, localizada no módulo 3;

III - os projetos, obras e serviços de engenharia propostos para o Parque Ecológico Areal, após anuência do Brasília Ambiental, devem obter os respectivos alvarás de construção cabíveis;

IV - dentro dos limites da unidade de conservação não poderão ser realizadas quaisquer obras que possam alterar suas condições ambientais e hídricas naturais sem que sejam previamente ouvidos os técnicos e/ou analistas da Superintendência responsável pela gestão do Parque, cabendo a responsabilidade de aprovação ou não ao Brasília Ambiental;

V - o abate, a poda, o corte, o plantio de árvores, arbustos e demais tipos de vegetação dependem de autorização prévia do Brasília Ambiental;

VI - é proibida a prática de qualquer ato de perseguição, aprisionamento e abate de exemplares da fauna da unidade de conservação, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida em seu meio natural, constituindo tais atos como crimes ambientais;

VII - a captura e coleta são permitidas desde que estejam autorizadas pelo Brasília Ambiental para fins científicos;

VIII - é proibida a introdução no interior da unidade de conservação de espécies de fauna exóticas aos ecossistemas protegidos, exceto quando plenamente justificada para fins científicos e autorizada pelo Brasília Ambiental;

IX - o controle de doenças e pragas será feito mediante autorização prévia do Brasília Ambiental, obedecendo aos protocolos e análises técnicas processuais;

X - a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual, som mecânico, ao vivo ou de publicidade só serão admitidas desde que compatíveis com o plano de manejo da unidade, mediante prévia autorização do Brasília Ambiental;

XI - são proibidos o despejo e depósito de lixo, detritos ou outros resíduos na unidade de conservação, devendo os visitantes e pesquisadores observar as orientações para não deixar resíduos sólidos na unidade de conservação;

XII - são proibidos atos que possam provocar incêndios ou degradação ambiental no interior da unidade de conservação;

XIII - o manejo integrado do fogo só poderá ser usado quando tecnicamente indicado e aprovado pelo Brasília Ambiental, devendo ser monitorado pela Superintendência responsável pela gestão do Parque, brigada de Incêndio Florestal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

XIV - o trânsito de veículos motorizados no interior do Parque Ecológico Areal poderá ser autorizado pela Administração do Parque de acordo com as atividades autorizadas para cada zona;

XV - a locação, os projetos e os materiais usados em obras no interior da unidade de conservação deverão ser compatíveis com o ambiente natural, devendo ser adotados os procedimentos cabíveis de forma a proteger os atributos ambientais do Parque e revestir-se de cuidados especiais;

XVI - é proibido guardar objetos particulares nas dependências e no interior da unidade de conservação;

XVII - os resíduos gerados no Parque Ecológico Areal deverão receber destinação final adequada, conforme na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVIII - a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, produtos, ou qualquer outro tipo de atividade comercial depende de prévia autorização do Brasília Ambiental, observada a legislação em vigor;

XIX - as atividades religiosas, educacionais, reuniões de associações e outros eventos dependem de prévia autorização do Brasília Ambiental, sendo vedada a realização de eventos de cunho político-partidário;

XX - as atividades de pesquisa, estudos e reconhecimento somente serão exercidas após autorização prévia a ser expedida pelo Brasília Ambiental, conforme Instrução Normativa própria; e

XXI - o horário de funcionamento da unidade de conservação, para fins de visitação pública, será das 06h às 23h;

Art. 4º Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por 4 (quatro) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de preservação (ZOP);

II - Zona de adequação ambiental (ZAA);

III - Zona de uso divergente (ZUD); e

IV - Zona de Infraestrutura (ZI).

Parágrafo único. As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Areal, que constitui o Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 5º A Zona de Preservação (ZOP) é aquela em que os ecossistemas remanescentes apresentam pouca intervenção humana e permanecem o mais preservado possível. Tem relevante valor para a conservação da biota e ecossistemas, sendo destinada à preservação dos recursos hídricos, da diversidade da flora e fauna, das belezas cênicas, bem como da recarga de aquíferos. Abrange áreas sensíveis e aquelas onde os ecossistemas se encontram sem ou com mínima alteração, nas quais se deseja manter o mais alto grau de preservação, de forma a garantir a manutenção de espécies, os processos ecológicos e a evolução natural dos ecossistemas.

Art. 6º A Zona de Preservação tem como objetivos:

I - a preservação das nascentes e do ambiente natural; e

II - a pesquisa científica e de educação ambiental, permitindo-se atividades que não gerem impactos negativos significativos sobre os ambientes naturais.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação:

I - são permitidas a pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, a visitação de baixo impacto e a fiscalização;

II - é permitida a sinalização indispensável à proteção dos recursos do parque, educação, orientação e segurança do visitante;

III - são permitidas instalações de decks, travessias e pontes suspensas sobre as áreas sensíveis, desde que previamente aprovadas pelo Brasília Ambiental;

IV - deve-se proceder com a remoção gradativa da vegetação exótica, acompanhada de ações de recuperação; e

V - é proibida a circulação de animais domésticos nesta zona.

Parágrafo único. As atividades de proteção, educação, pesquisa e monitoramento ambiental devem ser direcionadas para atingir os objetivos da unidade de conservação e contribuir com informações relevantes para o seu manejo e a sua gestão.

Art. 8º A Zona de Adequação Ambiental (ZAA) é aquela que contém áreas alteradas e antropizadas, onde será necessária a adoção de ações de manejo para deter a degradação dos recursos naturais e promover a recuperação do ambiente e onde as espécies exóticas deverão ser erradicadas ou controladas. É uma zona provisória e, uma vez recuperada, será incorporada a uma das zonas permanentes.

Art. 9º A Zona de Adequação Ambiental tem como objetivos:

I - o manejo adequado e a recuperação do meio ambiente degradado, evitando a perda de recursos físicos e biológicos;

II - a recuperação de processos ecológicos naturais;

III - a recomposição da paisagem; e

IV - a pesquisa científica e a educação ambiental, desenvolvidas com o objetivo educativo e de experiência para recuperação de novas áreas.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Adequação Ambiental:

I - são permitidas a pesquisa científica, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, para deter a degradação dos recursos e recuperar a área;

II - são permitidas atividades experimentais não impactantes, demonstrativas, com finalidade de difundir técnicas de revegetação e recomposição do terreno com espécies nativas do bioma Cerrado, observando todos os regulamentos da unidade;

III - é permitido o manejo das espécies exóticas vegetais, com comportamento invasor, objetivando a sua erradicação, com o devido monitoramento dos impactos decorrentes sobre a fauna;

IV - é permitida a visitação com objetivo educacional que não interfira negativamente no processo de recuperação;

V - é permitida a instalação de serviços de apoio à visitação com objetivo educacional, sempre em harmonia com a paisagem e desde que não seja possível sua instalação em outras zonas;

VI - é permitida a abertura de novas trilhas para a visitação com objetivo educacional, desde que não interfira na recuperação ambiental, mediante autorização prévia do Brasília Ambiental;

VII - é permitido o trânsito de veículos motorizados para todas as atividades autorizadas na zona, desde que não interfira na recuperação, devendo privilegiar as estradas já existentes;

VIII - é permitida a realização de recuperação com intervenção técnica, mediante projeto específico e autorização do Brasília Ambiental;

IX - é permitida a utilização de espécies nativas do bioma Cerrado, nos plantios e projetos de recuperação, observando-se a variabilidade genética e respeitando-se as fitofisionomias locais, sendo somente admitida a utilização de espécies exóticas ao bioma Cerrado mediante justificativa técnica e autorização prévia do Brasília Ambiental;

X - é permitida a instalação de sinalização educativa e orientadora acerca dos plantios de recuperação e suas ações, potencializando as atividades de educação ambiental na unidade de conservação;

XI - é proibida a instalação de infraestruturas nesta zona, com exceção das instalações provisórias necessárias aos trabalhos de recuperação; e

XII - é proibido o uso de agrotóxicos e defensivos, exceto quando previstos nos programas de manejo do Parque Ecológico Areal.

Art. 11. A Zona de Uso Divergente (ZUD) é aquela que contém ambientes naturais e antropizados, onde ocorrem ocupações humanas, cujas áreas de uso abrigam as infraestruturas instaladas por concessionárias de serviços públicos, incompatíveis com a categoria de manejo ou com os objetivos da unidade de conservação. É uma zona provisória e, uma vez realocada a comunidade ou efetivada outra forma de consolidação territorial, será incorporada a outra(s) zona(s) permanente(s).

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Uso Divergente:

I - são proibidas as ocupações irregulares, suas construções e ampliações, nesta área, devendo ser removidas;

II - são devidos o monitoramento e a fiscalização permanentes, a serem intensificados nesta zona, a fim de coibir novas ocupações e promover a liberação total da Zona de Uso Divergente;

III - são proibidas novas infraestruturas de concessionárias de serviços públicos nos limites do parque, salvo as necessárias para a boa gestão da unidade e autorizados previamente pelo Brasília Ambiental;

IV - são permitidas a reforma, substituição e manutenção das infraestruturas existentes no parque, devendo a concessionária de serviço público informar formalmente ao Brasília Ambiental e solicitar autorização para o serviço, quando forem necessários;

V - são permitidas as vistorias de rotina das concessionárias de serviços públicos, previamente informadas à Administração do Parque, e, nos casos de urgência ou acidente, deverá ser informado imediatamente o ocorrido ao Brasília Ambiental para emissão de autorização precária para serviços emergenciais, sujeitando-se a concessionária, no caso de dano ambiental decorrente de acidente ou caso fortuito, às sanções cabíveis, devendo promover o gerenciamento da área contaminada e reparação dos danos causados;

VI - é proibida, na faixa de servidão da infraestrutura de serviços público, a realização de plantio de espécies arbóreas ou herbáceas com raízes profundas, visando a manter a integridade das redes de esgoto/água, que, quando desativadas serão incorporadas à Zona de Adequação Ambiental, e a área deve ser considerada no programa de recuperação.

Art. 13. A Zona de Infraestrutura (ZI) é aquela que contém as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da unidade de conservação, sendo permitida a visitação, recreação e instalação de infraestruturas.

Art. 14. A Zona de Infraestrutura tem como objetivos:

I - o contato da comunidade com a paisagem natural do Parque, oferecendo estruturas para o lazer, práticas de atividades físicas e sociais; e

II - apoiar os visitantes e as atividades de manejo e fiscalização do Parque.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Infraestrutura:

I - são permitidas, apenas nesta zona, infraestruturas necessárias à visitação do parque, devendo ser planejadas em projeto específico, aprovado previamente pelo Brasília Ambiental, contemplando as normas de acessibilidade;

II - serão permitidas a implantação e manutenção de infraestrutura preferencialmente em atendimento às atividades previstas nos programas;

III - é permitido, nas áreas naturais que já estão ou serão modificadas para o atendimento do público, tratamento paisagístico com espécies nativas;

IV - é permitida a sinalização educativa, interpretativa e/ou indicativa;

V - é permitido o abastecimento de água potável por ligação na rede de abastecimento da CAESB, sendo vedada a abertura de poços ou captação nos aquíferos locais;

VI - é permitido o esgotamento sanitário das edificações do parque que deverá ser interligado com a rede pública de esgoto, gerida pela CAESB;

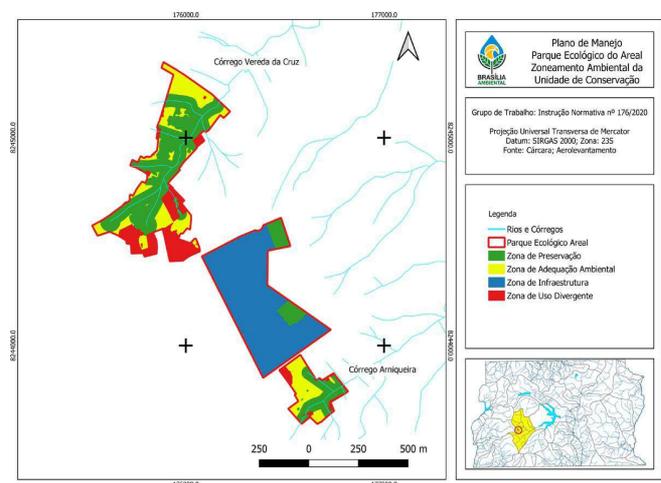
VII - é permitida a presença de animais domésticos exclusivamente na Zona de Infraestrutura; e

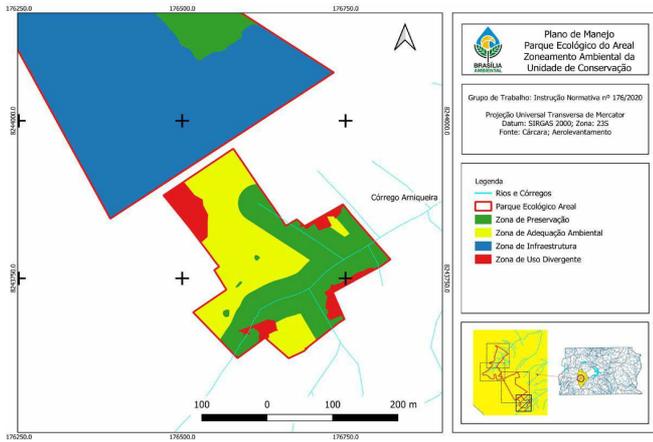
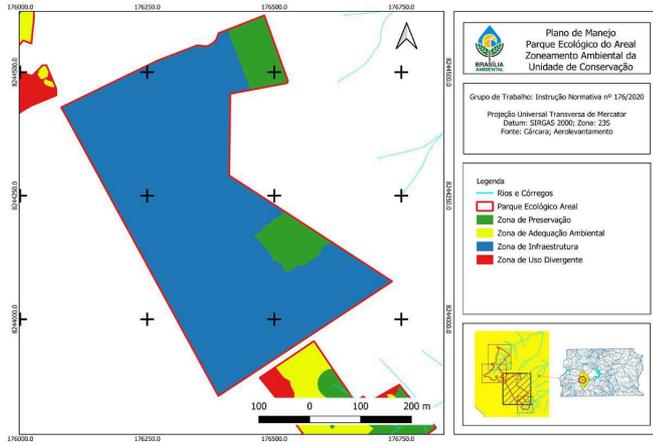
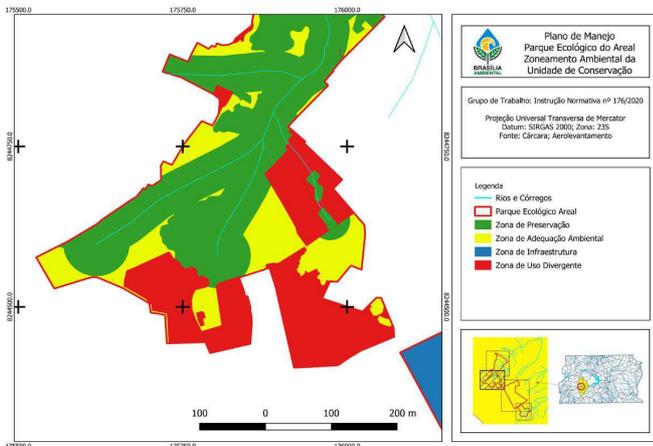
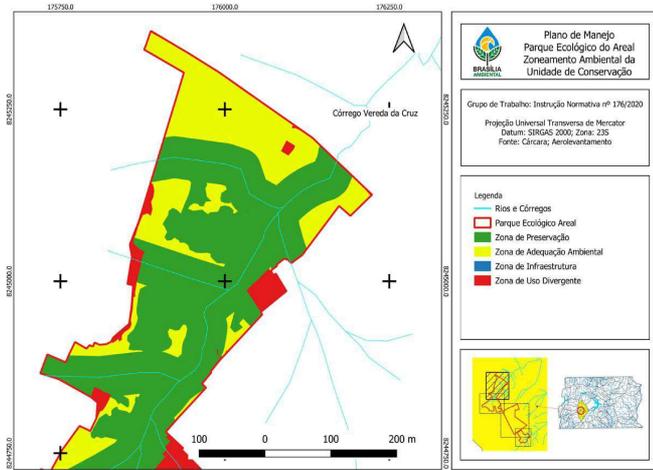
VIII - são permitidos locais específicos para o armazenamento temporário apenas dos resíduos sólidos gerados na Unidade, os quais deverão ser adequadamente separados, acondicionados e disponibilizados para a coleta pública, sendo vedado o acondicionamento de resíduos externos na área do parque.

Art.16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Anexo I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DO PARQUE ECOLÓGICO AREAL





CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto nº 39.701, de 07 de março de 2019, e considerando o que consta nos autos do Processo Revisional nº 00480-00001893/2021-70, resolve:

Art. 1º Acolher a Nota Técnica nº 10/2022 - CGDF/ASAPJ (80341587), por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei federal nº 9.784, de 1999, combinada com a Lei distrital nº 2.834, de 2001.

Art. 2º Declarar sem efeito a penalidade de cassação de aposentadoria aplicada a GIBRIL NABIH GEBRIM, por meio do Decreto nº 15, de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 34, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos do art. 266 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Determinar a publicação na forma de Portaria e, após, a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para adoção das providências que entender necessárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

TRIBUNAL DE CONTAS

INFORMAÇÃO Nº 49/2022 — SEGEDAM;

Processo 00600-00012718/2021-11-e; Assunto: Inexigibilidade de licitação — Contratação de instrutoria para ministrar o curso in company “sobre a Lei nº 14.133/21 – Principais Inovações”.

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), em favor da empresa MN DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - CNPJ 33.574.933/0001-41, para ministrar o curso in company sobre a Lei nº 14.133/2021 – Principais Inovações, com carga horária de 20 (vinte) horas, para até 150 (cento e cinquenta) participantes, na modalidade EaD, por meio da Plataforma Teams, condicionada à verificação da validade das certidões negativas.

Brasília/DF, 07 de março de 2022
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 3/2022,

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DO DIA 14 AO DIA 18 DE MARÇO DE 2022 (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Virtual Nº 3

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 11460/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 25800/2017-e, Aposentadoria, SIRAC; 3) 00600-00002958/2020-19-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 00600-00004184/2020-61-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 00600-00004455/2020-88-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 00600-00003245/2021-53-e, Análise de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação, TCDF; 7) 00600-00006210/2021-76-e, Análise de Concessão, SIRAC; 8) 00600-00006666/2021-36-e, Análise de Concessão, SIRAC; 9) 00600-00009477/2021-15-e, Análise de Concessão, SIRAC; 10) 00600-00012003/2021-51-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SEE; 11) 00600-00012770/2021-60-e, Análise de Concessão, SIRAC; 12) 00600-00000506/2022-64-e, Análise de Concessão, SIRAC; 13) 00600-00000832/2022-71-e, Representação, DIASP3; 14) 00600-00001074/2022-17-e, Análise de Concessão, SIRAC; 15) 00600-00001341/2022-48-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Secretaria de Estado de Educação - SEE;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 00600-00006597/2021-61-e, Análise de Concessão, SIRAC; 2) 00600-00008803/2021-77-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00000234/2022-01-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SEE; 4) 00600-00000248/2022-16-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SEE;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 00600-00000547/2020-99-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 00600-00005301/2020-11-e, Aposentadoria, SIRAC; 3) 00600-00005789/2020-79-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 00600-00006441/2020-07-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO ANDRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA: 1) 00600-00011987/2021-52-e, Análise de Concessão, SIRAC; 2) 00600-00012479/2021-91-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00012674/2021-11-e, Análise de Concessão, SIRAC;

(*) Elaborado conforme o art 116, § 3º do RI/TCDF.